

VETO TOTAL 88/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.364/2023, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Estabelece diretrizes e procedimentos para a liberação de cadáver no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.364/2023 estabelece diretrizes e procedimentos para a liberação de cadáver sob a responsabilidade do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL), órgão subordinado à direção do Instituto de Polícia Científica (IPC), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social apresentou posicionamento pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 1.364/2023, uma vez que este invade esfera de competência privativa do governador.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao



ESTADO DA PARAÍBA

exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 86, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual). Esses princípios norteiam a divisão funcional do Poder

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos, organização administrativa, bem como que cria atribuições para os órgãos e secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

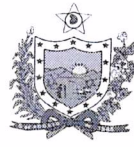
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...)
- e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifos nossos)

Neste ponto, vale transcrever parte da argumentação utilizada pela SESDS em seu parecer, senão vejamos:

“Em que pese o tema abordado no projeto de lei em comento ser de suma relevância, uma vez que trata de procedimento de liberação do cadáver a seguido pelo NUMOL, vemos aqui uma flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, uma vez que dado órgão faz parte da estrutura de Administração Direta do Poder Executivo, devendo partir deste qualquer regulamentação de organização administrativa consoante preconiza o art. 63, II, b, da Constituição Estadual”.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1.144 e nº 2.646.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

E, constatado o vício que macula o projeto em sua essência, todos os demais dispositivos, em face da sua dependência, restam igualmente contaminados, não podendo subsistir de forma autônoma.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei



ESTADO DA PARAÍBA

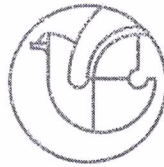
no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.364/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
20/12/2023
Cota 2023
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 475/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

João Pessoa, 19 / 12 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece diretrizes e procedimentos para a liberação de cadáver no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para a liberação de cadáver sob a responsabilidade do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL), órgão subordinado à direção do Instituto de Polícia Científica (IPC), vinculado à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem diretrizes para a liberação de cadáver de que trata esta Lei:

- I - dignidade humana;
- II - acompanhamento de parentes próximos;
- III - documentação de identificação;
- IV - prazo razoável;
- V - transparência e comunicação.

Art. 3º O NUMOL deve liberar o cadáver para remoção após a realização dos exames essenciais que comprovem a *causa mortis* e a sua devida identificação, observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de constatação de fraude, estará o infrator sujeito às penalidades previstas nas legislações específicas.

Art. 4º O processo de liberação do cadáver deverá ser realizado, preferencialmente, por um parente de primeiro grau, cônjuge ou companheiro(a), do(a) falecido(a), mediante apresentação de documentação de identificação original e oficial deste e do(a) falecido(a) para fins de comprovação do grau de parentesco.

§1º Na hipótese de não haver parente de primeiro grau, cônjuge ou companheiro(a) disponível para realizar o procedimento, qualquer parente até o quarto grau poderá proceder a liberação do cadáver, o qual deverá comprovar documentalmente a relação de parentesco e assinar o Termo de Responsabilidade conforme estabelecido no anexo único desta Lei.

§2º Os parentes previstos no *caput* deste artigo poderão ser representados mediante apresentação de procuração particular, com firma reconhecida, devendo o mandatário comprovar documentalmente a relação de parentesco do(a) outorgante com o(a) falecido(a).

§3º Caso não haja parentes disponíveis, qualquer pessoa poderá realizar a liberação do cadáver, desde que obtenha autorização judicial.

§ 4º Em caso de cremação, a liberação do cadáver deve observar o procedimento estabelecido no art. 77, §2º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias após a realização dos exames essenciais que comprovem a *causa mortis* e a sua devida identificação, o cadáver não identificado ou identificado e não reclamado, poderá ser encaminhado para sepultamento no cemitério público, de acordo com as normativas sanitárias e funerárias vigentes, cabendo ao município a competência de sua custódia e dos restos mortais.

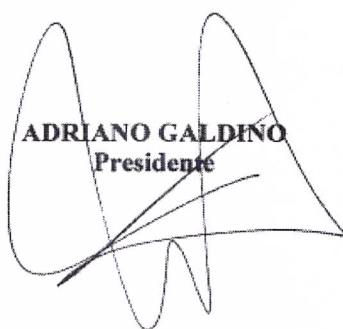
Art. 6º O NUMOL fornecerá informações transparentes e atualizadas sobre o estado do cadáver, os procedimentos realizados e o prazo estimado para a sua liberação.

Art. 7º Aplica-se esta Lei, no que couber, ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e demais serviços da rede estadual de saúde.

Art. 8º A fiscalização e apuração de denúncias por descumprimento desta Lei será feita pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA LIBERAÇÃO DE CADÁVER

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____ e do CPF nº _____, residente à _____, declaro, sob as penalidades da lei, que estou atuando como membro da família na liberação do cadáver de _____, falecido(a) na data de _____ em virtude de não haver parente de primeiro grau, cônjuge ou companheiro(a) disponível para realizar esta formalidade, e conforme a legislação vigente, estou ciente e aceito todas as responsabilidades relacionadas a esse procedimento.

Declaro, ainda, que estou ciente das circunstâncias do falecimento e concordo com a liberação do cadáver para os fins apropriados, de acordo com as disposições legais.

Comprometo-me a fornecer todos os documentos necessários para a realização desse procedimento, incluindo cópias dos meus documentos pessoais e dos documentos pessoais do falecido(a) - RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, caso necessário, para fins de comprovação do grau de parentesco.

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e por eventuais custos ou despesas relacionados a esse processo.

Este Termo de Responsabilidade é firmado de livre e espontânea vontade e tem a finalidade de regular a liberação do cadáver de acordo com a legislação aplicável.

Local: _____ Data: _____

Assinatura do membro da família

Obs. Este documento deve ser assinado pelo membro da família na presença de autoridades ou responsáveis pela liberação do cadáver. Certifique-se de que todos os documentos solicitados estão anexados ao Termo de Responsabilidade.